



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

LEI Nº 922/2002

EMENTA: Dispões sobre a reestruturação da Guarda Municipal, criada pela Lei nº 719/91 e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DA ILHA DE ITAMARACÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso institucional de seu cargo, faz saber que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária, realizada no dia 15 de janeiro de 2002, provou por unanimidade e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a reestruturar a Guarda Municipal, que será uniformizada, equipada e armada, fundamentada no princípio da Lei e da Ordem, à qual caberá a segurança preventiva dos munícipes e dos bens público municipais.

Art.2º - A Guarda Municipal incumbe os seguintes serviços, que serão progressivamente implantados, na medida das possibilidades orçamentária:

- I - A vigilância noturna e diurna dos logradouros público;
- II - A guarda das repartições públicas e recintos fechados;
- III - A defesa e o bem estar dos munícipes estabelecendo parcerias com a comunidade e Órgão de Segurança do Estado;
- IV - A prestação de socorro público e de salvamento;
- V - Adotar políticas de relações com a comunidade e planos de ações;
- VI - A proteção de defesa da população, nos casos de calamidade pública.
- VII - Coordenação política, estratégias e atividades com outras organizações governamentais e não-governamentais.

Art.3º - Os guardas municipais admitidos por concursos público, desde que aprovados em curso de formação específica e sujeitos, disciplinarmente ao “Regimento da Guarda Municipal da Ilha de Itamaracá”.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Parágrafo Único - Com advento da presente Lei os atuais vigilantes noturnos deste Município passarão a condição de Guarda Municipal, com todas as vantagens inerentes ao cargo, inclusive pecuniária.

Art.4º - são requisitos gerais para a matrícula nos concursos de investidura no cargo de Guarda Municipal, bem como nos cursos de formação o seguinte:

- I - Ter no mínimo 21 e no máximo 30 anos de idade;
- II - Não registrar antecedentes criminais;
- III - Ter aptidão física e mental devidamente comprovada em inspeção médica especializada;
- IV - Estar em dia com o serviço militar.

Art.6º - Os regulamentos para o funcionamento da Guarda municipal serão estabelecidos mediante decreto do Poder Executivo Municipal.

Art.7º - A Guarda Municipal deverá atuar harmoniosamente com os outros órgãos, policiais, estaduais ou federais com atribuições no Município, de maneira a assegurar o ponto atendimento público e a eficiente execução de seus serviços.

Art.8º - A Guarda Municipal terá como base de seu procedimento o respeito aos direitos e garantias individuais, caracterizados na Constituição da República.

Art.9º - No plano de sua estrutura orgânica e orçamentária a Guarda Municipal fará parte integrante da Secretária de Infra-Estrutura.

Art.10 - Com o advento da presente Lei ficará concedido aos guardas Municipais, a título de risco de vida um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o seu salário base.

Art.11 - O quadro da Guarda Municipal será composto por 200 (duzentos) membros na forma abaixo discriminada:

- I - Guarda de Proteção Costeira - 20
- II - Guarda de Proteção Ambiental - 40
- III - Guarda de Proteção e Controle do Transito - 40
- IV - Guarda de Proteção, socorro e salvamento - 20
- V - Guarda de Defesa do Patrimônio Público e dos Municípes - 80



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Art.12 - Para a investidura no quadro de Guardas Municipais de que trata a presente Lei, a mesma terá que ser feita de conformidade com o que preceitua a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101/2000.

Art.13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.14 - Revogam-se a Lei Municipal nº 719/91, bem como todas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 16 de janeiro de 2002.

MARCUS AUGUSTO CORDEIRO DOS SANTOS

- Prefeito -